



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.724 - RS (2011/0216215-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : ECOLÓGICA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.371.128/RS** pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios.

3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:;

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.724 - RS (2011/0216215-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : **MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR**
RECORRIDO : **ECOLÓGICA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO EM LEI. DESCABIMENTO.

1. Na forma dos artigos 592, II, e 596 do Código de Processo Civil, a responsabilidade subsidiária do sócio depende da previsão da hipótese em lei.
2. A dissolução irregular de empresa, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 4º, inc. V, da Lei n. 6.830/80 e 50 e 1.016 do novo Código Civil, ao argumento de que é cabível o redirecionamento das dívidas de natureza não tributária da pessoa da sociedade para as pessoas dos sócios. Aponta divergência jurisprudencial a ser sanada.

Sem contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.724 - RS (2011/0216215-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária contra os sócios de pessoa jurídica inicialmente arrolada no título executivo. O acórdão recorrido manteve o indeferimento.

2. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 4º, inc. V, da Lei n. 6.830/80 e 50 e 1.016 do novo Código Civil, ao argumento de que é cabível o redirecionamento das dívidas de natureza não tributária da pessoa da sociedade para as pessoas dos sócios. Aponta divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. A Lei n. 6.830/80 (LEF), em dispositivo preciso (art. 4º, § 4º), restringe a aplicação às dívidas não tributárias apenas dos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional, normas que não prevêm a possibilidade de redirecionamento.

4. Não existe violação ao art. 4º, inc. V, da LEF, uma vez que não existe diploma legal que preveja, para dívidas não tributárias, a responsabilidade dos sócios em face de dívidas contraídas pela sociedade, não se amoldando a tal tipologia os arts. 50 e 1.016 do novo Código Civil - como pretende o recorrente -, a considerar que estes artigos dizem com desconconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade dos administradores por culpa no desempenho da função (não tratando, pois, de redirecionamento executivo).

5. Parece evidente que, quando o § 2º do art. 4º da LEF aponta que "[à] Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial", não existe a pretensão de que a responsabilidade civil seja interpretada à luz da legislação tributária, mas tão-só que as normas especiais vigentes se aplicarão de acordo com a natureza do crédito cobrado, sem revogação pela Lei n. 6.830/80.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária contra os sócios de pessoa jurídica inicialmente arrolada no título executivo. O acórdão recorrido manteve o indeferimento.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 4º, inc. V, da Lei n. 6.830/80 e 50 e 1.016 do novo Código Civil, ao argumento de que é cabível o redirecionamento das dívidas de natureza não tributária da pessoa da sociedade para as pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos sócios. Aponta divergência jurisprudencial a ser sanada.

Penso que não assiste razão ao recorrente, seja sob a perspectiva da alínea "a", seja sob a perspectiva da alínea "c" do permissivo constitucional.

Em primeiro lugar, a Lei n. 6.830/80 (LEF), em dispositivo preciso (art. 4º, § 4º), restringe a aplicação às dívidas não tributárias apenas dos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional, normas que não prevêm a possibilidade de redirecionamento.

Em segundo lugar, não existe violação ao art. 4º, inc. V, da LEF, uma vez que não existe diploma legal que preveja, para dívidas não tributárias, a responsabilidade dos sócios em face de dívidas contraídas pela sociedade, não se amoldando a tal tipologia os arts. 50 e 1.016 do novo Código Civil - como pretende o recorrente -, a considerar que este artigos dizem com desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade dos administradores por culpa no desempenho da função (não tratando, pois, de redirecionamento executivo).

Parece evidente que, quando o § 2º do art. 4º da LEF aponta que "[à] Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial", não existe a pretensão de que a responsabilidade civil seja interpretada à luz da legislação tributária, mas tão-só que as normas especiais vigentes se aplicarão de acordo com a natureza do crédito cobrado, sem revogação pela Lei n. 6.830/80.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0216215-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.281.724 / RS

Números Origem: 200871080005850 200904000250329 201102162156

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	: ECOLÓGICA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.724 - RS (2011/0216215-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : ECOLÓGICA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MULTA AMBIENTAL. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE, EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O apelo nobre foi interposto contra acórdão que indeferiu o redirecionamento de Execução Fiscal ajuizada para recuperar crédito relativo a multa por infração ambiental.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 4º, V, da Lei 6.830/1980 e art. 1.016 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem se limitou a registrar que "há alegação" de dissolução irregular nos autos, mas tal fato é insuficiente para ensejar o redirecionamento da Execução Fiscal, por não viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002).

4. Ao assim proceder, destoou do STJ, que entende que a **desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida** em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, **ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial**. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1339991/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 12.9.2013; AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16.9.2011, RESP 1.169.175/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4.4.11, AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3.11.2010, AgRg no AgRg no Resp 881.911/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.5.2009.

5. Acrescente-se que, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, no rito do art. 543-C do CPC – que versava precisamente a respeito da Execução Fiscal para cobrança de dívida ativa não tributária –, a Seção de Direito Público do STJ uniformizou a orientação de que é possível o redirecionamento em caso de dissolução irregular.

6. Necessidade, s.m.j., de anulação do acórdão hostilizado, para que, reconhecida a possibilidade de redirecionamento em caso de dissolução irregular, seja dada continuidade ao julgamento do recurso, mediante análise da existência de prova ou indício suficiente da paralisação ou encerramento das atividades empresariais.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. DESCABIMENTO.

1. Na forma dos artigos 592, II, e 596 do Código de Processo Civil, a responsabilidade subsidiária do sócio depende da previsão da hipótese em lei.

2. A dissolução irregular de empresa, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução.

O recorrente alega violação do art. 4º, V, da Lei 6.830/1980 e dos arts. 50 e 1.016 do CC/2002. Afirma existir divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

A controvérsia diz respeito ao redirecionamento em Execução Fiscal.

O e. Ministro Mauro Campbell, em judicioso voto, rejeitou a pretensão recursal com base nos seguintes fundamentos:

a) "a Lei n. 6.830/80 (LEF), em dispositivo preciso (art. 4º, § 4º), restringe a aplicação às dívidas não tributárias apenas dos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional, normas que não prevêem a possibilidade de redirecionamento";

b) "não existe violação ao art. 4º, inc. V, da LEF, uma vez que não existe diploma legal que preveja, para dívidas não tributárias, a responsabilidade dos sócios em face de dívidas contraídas pela sociedade, não se amoldando a tal tipologia os arts. 50 e 1.016 do novo Código Civil - como pretende o recorrente -, a considerar que este artigos dizem com desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade dos administradores por culpa no desempenho da função (não tratando, pois, de redirecionamento executivo)".

Pedi vista dos autos.

A Execução Fiscal tem por objeto multa pela infração ambiental (consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber resíduos industriais sem licença de operação emitida pelo órgão estadual de fiscalização competente – cfr. fls. 18 e 33, e-STJ) e a controvérsia tem por cerne a decisão que inadmitiu o redirecionamento contra o sócio-gerente da empresa.

O Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 111-112, e-STJ):

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

II - do sócio, nos termos da lei;

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Percebe-se, que apenas lei específica poderá prever as hipóteses de responsabilização subsidiária. Neste sentido, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.

1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.

2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.

3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei".

4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei.

(REsp 401081/TO, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 15/05/2006 p. 200)

O Código Civil, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade da desconsideração da personalidade Jurídica em seu artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso dos autos, não há prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Há alegação de dissolução irregular da empresa, situação não descrita na lei como hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica. Sobre o tema, transcrevo o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

Não se mostra presente, assim, a relevância na fundamentação da parte agravante.

A primeira conclusão a que chego é que a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre o art. 1.016 do CC/2002.

Com efeito, o aludido dispositivo legal versa sobre a responsabilidade solidária dos administradores da empresa, tema não examinado no acórdão hostilizado, que se reportou apenas à responsabilidade subsidiária, discriminada nos arts. 592 e 596 do CPC.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

Idêntico raciocínio é utilizável em relação ao art. 4º, V, da Lei 6.830/1980, pois a possibilidade de redirecionar a Execução Fiscal contra o sócio-gerente foi analisada **exclusivamente** sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil de 2002), ocasião em que o órgão colegiado destacou que não houve prova de abuso empresarial, e que a dissolução irregular, por si só, é insuficiente para viabilizar o redirecionamento.

A discussão quanto à natureza do crédito, isto é, se tributário ou não, em momento algum foi ventilada no acórdão hostilizado, razão pela qual fica reforçada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento do art. 4º, V, da LEF.

A tese adotada no acórdão hostilizado é de que o redirecionamento da Execução Fiscal, para atingir os bens dos sócios, somente poderia ser deferido na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, situação à qual não se equipara a dissolução irregular. Transcrevo novamente o seguinte excerto do voto condutor (fl. 112, e-STJ):

(...) apenas lei específica poderá prever as hipóteses de responsabilização subsidiária.

(...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade da desconsideração da personalidade Jurídica em seu artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso dos autos, não há prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. **Há alegação de dissolução irregular da empresa, situação não descrita na lei como hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica.**

Chamo atenção para o fato de que **a Corte local não aprofundou o exame da dissolução irregular**, pois se limitou a consignar que "Há alegação" nesse sentido, e que esse tema não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Ao decidir dessa forma, contrariou frontalmente o entendimento do STJ, de que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado quando constatada a dissolução irregular, conforme precedentes abaixo (grifos meus):

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

3. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1339991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

5. **A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida** em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, **conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial** (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 668190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/9/2011).

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, **ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.** Precedentes.

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 4/4/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PARA QUE SE EVITE SUPRESSÃO DE COMPETÊNCIA DO EGR.

STF, NÃO É ADMISSÍVEL A APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO O ACÓRDÃO DIRIME, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **CONSTATAÇÃO, PELA ORIGEM, DE DE TER HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE, O SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA RESPONDE COM SEUS BENS POR DÉBITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUANDO É CONSTATADO QUE HOUE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no Ag 867798/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/11/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 124 E 135 DO CTN. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que **o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível** quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou **na hipótese de dissolução irregular da empresa**.

2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu, consta da CDA o nome dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária (fls. 23/24), motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, cabe o redirecionamento da execução.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

881.911/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/5/2009).

Os precedentes acima referidos espelham o entendimento da Seção de Direito Privado deste Tribunal Superior, mas devem ser aplicados no âmbito da Execução Fiscal, pois, como se sabe, a Lei 6.830/1980 foi criada com a finalidade de tornar o processo de recuperação do crédito fiscal mais célere e eficiente que o processo executivo disciplinado no Código de Processo Civil.

Indiretamente relacionado à presente discussão, cabe o registro de que a Seção de Direito Público do STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), concluiu que é possível o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária, **em hipótese na qual foi constatada justamente a dissolução irregular da empresa:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2014).

Merece ser anulado, portanto, o acórdão hostilizado, para que, reconhecida a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica em caso de dissolução irregular, o Tribunal de origem, em continuidade ao julgamento do recurso a ele dirigido, examine se a alegação de dissolução irregular se fez acompanhar de prova ou indício suficiente.

Com essas considerações, **peço vên ia ao eminente Ministro Relator para divergir de seu substancioso voto e conhecer parcialmente do Recurso Especial, dando-lhe, nessa parte, provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.724 - RS (2011/0216215-6)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.371.128/RS** pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios.
3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Depois de ouvir atentamente as bem lançadas ponderações do Em. Ministro Herman Benjamin, tenho que seja necessário de igual modo fazer algumas poucas digressões sobre o tema.

Com efeito, ao tempo em que fora interposto o recurso especial, nos idos do mês de março de 2010, e em que se dera o início do seu julgamento, no mês de novembro do ano de 2011, era controversa a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de dívida não-tributária quando fosse constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, havendo na jurisprudência nacional quem defendesse, com igual brilho, posições antagônicas nesse sentido.

Nesse sentido, portanto, parecia-me correto considerar que o art. 4.º, § 4.º, da Lei 6.830/1980, restringia às dívidas não tributárias a aplicação apenas dos arts. 186 e 188 a 192 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional, normas que não previam qualquer possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Essa interpretação, como antes destacado, não se afigurava incorreta, como pensavam, na Primeira e na Segunda Turmas, o Em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (**AgRg no REsp 1.354.675/ES**, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014), o Em. Ministro Benedito Gonçalves (**AgRg no Ag 1.418.126/MG**, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011), este relator (**REsp 1.267.232/PR**, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011), o Em. Ministro Cesar Asfor Rocha (**AgRg no REsp 1.186.531/PR**, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011), o Em. Ministro Arnaldo Esteves Lima (**AgRg no Ag 1.360.737/SC**, Primeira Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) e o Em. Ministro Castro Meira (**REsp 408.618/PR**, Segunda Turma, julgado em 03/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 174).

Não obstante, devo reconhecer que entre o pedido de vista do Em. Ministro Herman Benjamin, ocorrido em 03/11/2011, e a restituição do feito ao seu julgamento, na presente data de 18/12/2014, transcorreram mais de três anos em que a jurisprudência muito se debruçou sobre a controvérsia, desse debate resultando ao final que a tese mais consentânea com o sistema jurídico era, na verdade, a diametralmente oposta, conforme firmado, segundo o regime do art. 543-C do CPC, no **REsp 1.371.128/RS**, aliás, coincidente de minha lavra:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Assim, por uma questão de apego aos efeitos da sistemática do art. 543-C do CPC, torna-se impositivo adequar o entendimento anteriormente lavrado ao que atualmente sufraga a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, ao que procedo, portanto, sem desconsiderar que caso se tratasse de mero transcurso temporal sem tal vinculação, isto é, apenas com a verificação de ter a jurisprudência preponderado num outro sentido, assim este relator não atuaria.

E isso há de ser dito simplesmente porque não parece salutar que o exercício da prerrogativa do pedido de vista de autos processuais deva funcionar como forma de postergar um resultado processual destoante das convicções de outro colega, que nessa conjectura adiaria a proclamação do resultado sob o aguardo da hipótese de o seu posicionamento efetivamente vir a ser confirmado.

Alfim, ao consentir com as ponderações do Em. Ministro Herman, faço-o também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à falta de prequestionamento relacionada ao disposto no art. 1060 do Código Civil de 2002, vez que não emitido qualquer juízo de valor sobre ele, a despeito inclusive da oposição de embargos de declaração, isso ensejando o óbice da Súmula 211/STJ.

De todo forma, com as achegas aqui lançadas, **retifico o voto lançado anteriormente** para conforma-lo à jurisprudência firmada no **REsp 1.371.128/RS**, de maneira a **conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0216215-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.281.724 / RS

Números Origem: 200871080005850 200904000250329 201102162156

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : ECOLÓGICA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes.